

PARECER/2022-PROGEM.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

REFERÊNCIA: CREDENCIAMENTO N° 001/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) POR MEIO DE CREDENCIAMENTO DE PESSOA (S) JURÍDICA (S) DE DIREITO PRIVADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA AOS USUÁRIOS DO SUS DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS/PA.

Cuida-se de análise, nos termos do **artigo 38, parágrafo único da Lei n° 8.666/93**, das minutas do edital e do contrato, nos autos da Inexigibilidade/Credenciamento n° 01/2022, visando a contratação de empresa (s) por meio de credenciamento de pessoa (s) jurídica (s) de direito privado para prestação de serviços especializados em oftalmologia aos usuários do sus da população do município de Curionópolis/PA.

O processo está instruído com os seguintes documentos: Despacho requisitando instauração; Justificativa para contratação; Termo de Referência; Planilha de serviços quantidades e preços; Cotações; Mapa de cotação de preços – preço médio; Resumo de cotação de preços – menor valor; Resumo de cotação de preços – valor médio; Despacho requisitando dotação orçamentária; Despacho da Coordenação Geral de Contabilidade informando as dotações orçamentárias; Saldo das dotações; Declaração de compatibilidade orçamentária; Termo de Designação de fiscal; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Termo de Autorização; Lei Municipal n° 1.183, de 08 de janeiro de 2021; Portaria de nomeação da CPL; Autuação do Processo;

Despacho da presidente da CPL solicitando a Resolução do Conselho Municipal de Saúde; Despacho encaminhando a Resolução; Minuta do Edital e Minuta do Contrato.

É o relatório. Passo ao parecer.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente análise é feita sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração municipal, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O artigo 37, XXI da Constituição Federal estabelece como regra a realização de processo licitatório para contratação de particular pela administração pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

Todavia, a Lei 8.666/93 excepcionou alguns casos, permitindo que o agente público realize a contratação direta, sem a necessidade de prévio procedimento licitatório, diante da inviabilidade de competição, como na hipótese de inexigibilidade, descrita no artigo 25 do referido diploma legal.

Na hipótese sumariada, pretende-se a contratação de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços especializados em oftalmologia aos usuários do SUS – Sistema Único de Saúde, situação que segundo a autoridade competente, se enquadra no artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Importante registrar que a escolha da forma de contratação (inexigibilidade-credenciamento), integra o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública, a qual deverá motivar os benefícios e as desvantagens para o interesse público. Ocorre quando há inviabilidade de competição, a partir da necessidade pública de ampliação da rede assistencial de saúde, somada a uma impossibilidade financeira de realização desse acréscimo com a contratação de novos agentes público, sendo sempre necessária a

observância do procedimento da licitação quando surja possibilidade de competição entre os particulares.

O tema referente à possibilidade de a administração Pública adotar o instituto jurídico do credenciamento de prestadores de serviço de saúde já foi amplamente debatido pelos tribunais de contas, havendo uniformidade no entendimento acerca dos principais aspectos relativos a esse instituto.

Cite-se julgado do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, da relatoria do conselheiro Eduardo Carone, no qual se delimita a utilização do instituto do credenciamento:

“O instituto do credenciamento visa à contratação de todos aqueles que preencherem os requisitos determinados em edital. não há que se falar em ordem de preferência sob justificativa alguma. Qualquer empresa que cumpra com as exigências editalícias e que aceite o valor predeterminado deve ser contratada pela administração. caso contrário, não será própria a utilização do credenciamento (denúncia n. 751.882, primeira câmara, sessão: 18/09/08).”

Dessa forma, pode-se conceituar o instituto do credenciamento como sendo o procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação, quando determinado serviço público necessita ser prestado por uma pluralidade de contratados simultaneamente.

Nesse mesmo sentido, o Professor Luciano Ferraz conceitua o credenciamento como:

“O processo administrativo, pelo qual a administração convoca interessados para, segundo condições previamente

definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada (Licitações, estudos e práticas. 2. ed. rio de Janeiro: esplanada, 2002. p. 118).”

Tecidas as considerações iniciais sobre a definição do instituto do credenciamento, passa-se à exposição sobre qual procedimento a ser utilizado para a sua implementação.

Sobre a questão, o Tribunal de Contas da União já se manifestou, no sentido de que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade, tendo em vista a inviabilidade de competição, verbis:

“Ante o previsto no caput do art. 25 da lei n. 8.666/93, de 21/06/93, e por exigir um grau de subjetividade bastante razoável, com referência à fixação dos critérios para julgamento da licitação, caso viesse a ser implementada pelos motivos aventados, propomos, por tudo isso, o credenciamento, com inexigibilidade de processo licitatório, uma vez que a norma legal dá ensejo ao abrigo de tal propositura, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, no mesmo nível de igualdade (Processo n. tc — 008.797/93-5, sessão: 09/12/2003. TCU).”

Tem-se, portanto, que o credenciamento é uma hipótese de inexigibilidade, em que a inviabilidade de competição se caracteriza pela possibilidade de pré-qualificar todos os interessados que preenchem os requisitos previamente determinados no ato convocatório.

Cumpra de outra parte, observar as exigências legais para a contratação por inexigibilidade de licitação, ressaltando-se que o edital do credenciamento a ser veiculado não poderá contrariar o estatuto licitatório.

Ressalte-se também que no credenciamento deve ser aplicado nas normas da Lei nº 8.666/93, em especial no que tange ao edital, às cláusulas necessárias do contrato, à habilitação, e a outros aspectos julgados igualmente fundamentais.

A contratação foi autorizada pela Secretária Municipal de Saúde, em decorrência da delegação de competência administrativa e financeira por meio da Lei nº 1.183, de 08 de janeiro de 2021.

Houve indicação dos recursos necessários à cobertura da despesa, originários da Secretaria Municipal de Saúde, alocados na Dotação Orçamentária: 10.301.0006.2.008 – Operação de Ações Administrativas Secretaria de Saúde; Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica; Subelemento 3.3.90.39.26 – Serviço médico hospitalar – pessoa jurídica.

A minuta do edital descreve o DIA, HORA E LOCAL PARA ABERTURA (CLÁUSULA PRIMEIRA); o OBJETO (CLÁUSULA SEGUNDA); a forma de PARTICIPAÇÃO no certame (CLÁUSULA TERCEIRA); o CREDENCIAMENTO (CLÁUSULA QUARTA); as DECLARAÇÕES, A PROPOSTA E A HABILITAÇÃO (CLÁUSULA QUINTA); as DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO (CLÁUSULA

SEXTA); a PROPOSTA COMERCIAL (CLÁUSULA SÉTIMA); a forma de RECEBIMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS (CLÁUSULA OITAVA); o JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA (CLÁUSULA NONA); a ADJUDICAÇÃO E PUBLICAÇÃO DO RESULTADO (CLÁUSULA DÉCIMA); a formalização do CONTRATO (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); o LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); a COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); a ESTRUTURA FÍSICA (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); as OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); as OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DE SAÚDE (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a FORMA DE PAGAMENTO E O PREÇO (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA); informa os RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS que custearão a despesa (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA); descreve as PENALIDADES (CLÁUSULA DÉCIMA NONA); a forma de IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS (CLÁUSULA VIGÉSIMA) e as DISPOSIÇÕES FINAIS (CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA), em conformidade com o contido no artigo 40 da Lei nº 8.666/93.

Recomenda-se a inclusão das seguintes exigências: Item c) COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA da cláusula 06 - habilitação: I) Balanço Patrimonial (BP) e Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social (DRE), já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta, em consonância com o inciso I do art. 31 da Lei 8.666/93.

Item d) COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, da cláusula 06 - habilitação: Comprovação que possui em seu quadro profissional, médico com título de especialista em oftalmologia, sendo que a habilitação pode ser comprovada por certificado de Residência Médica reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), título de especialista da Associação Médica Brasileira (AMB) - Conselho Brasileiro de Oftalmologia ou registro no cadastro de especialistas dos respectivos Conselhos Federal e Regionais de Medicina e com Certificado de Fellow nas Sub Especialidades de Retina e Vítreo, Glaucoma, Estrabismo, Córnea e Plástica Ocular para a área de Alta Complexidade.

A minuta do contrato indica o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO (CLÁUSULA SEGUNDA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CLÁUSULA TERCEIRA); as OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (CLÁUSULA QUARTA); as OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS (CLÁUSULA QUINTA); o ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO (CLÁUSULA SEXTA); a ORIGEM DOS RECURSOS (CLÁUSULA SÉTIMA); o PREÇO E O PAGAMENTO (CLÁUSULA OITAVA); o LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (CLÁUSULA NONA); a COMPOSIÇÃO DA EQUIPE (CLÁUSULA DÉCIMA); a ESTRUTURA FÍSICA (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA) as SANÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); a ALTERAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); o PRAZO DA VIGÊNCIA (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); as causas de RESCISÃO (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); a forma de PUBLICAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA) e o FORO (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA), nos termos do artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

Recomenda-se a inclusão de cláusula de reajuste, por tratar-se de serviços de natureza continuada, cuja vigência não ficará adstrita à vigência dos



respectivos créditos orçamentários, conforme exceção prevista no art. 57, inciso II da lei 8666/93, o qual poderá ainda ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitado a 60 meses.

Ante o exposto, cumpridas as recomendações, **APROVO as minutas submetidas à análise e OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Credenciamento nº 01/2022/PMC, visando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) POR MEIO DE CREDENCIAMENTO DE PESSOA (S) JURÍDICA (S) DE DIREITO PRIVADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM OFTALMOLOGIA AOS USUÁRIOS DO SUS DA POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS/PA**, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

Curionópolis, 25 de março de 2022.

Amanda Cristina Ferreira Martins
Procuradora Geral do Município
Portaria nº 025/2021